ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC

Processo Administrativo Licitatório nº 37/2026

Modalidade: Concorrência Pública nº 37/2026 (Presencial)

Objeto: Implantação de calçadas em paver no Bairro Três Fronteiras

Objeto do Recurso: Julgamento de Aceitabilidade e Classificação de Proposta Readequada

EKX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.492.285/0001-28**, com sede estabelecida na **Rua Fiorindo Nodari, nº 255, Sala 003, Centro, Palma Sola – SC**, neste ato representada por seu sócio administrador, **Eduardo Cesar Kuhn**, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo e do parecer técnico da SEPLAN que julgou exequível, aceitou e classificou a proposta de preços readequada apresentada pela empresa **PRESSUS ENGENHARIA E PRE MOLDADOS LTDA**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo. Os termos recursais são protocolados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis instituído pelo artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo como marco inicial a publicação da Ata de Julgamento da Proposta e Exequibilidade ocorrida em 12 de junho de 2026. Laudo e peça demonstram legitimidade ativa e inequívoco interesse em defender a estrita legalidade e o erário.

2. DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL: A OCULTAÇÃO E REMOÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DIRETOS (SEM BDI)

Ao ser intimada para readequar suas planilhas orçamentárias ao lance verbal final de R$ 95.000,00, a empresa Recorrida cometeu uma infração procedimental gravíssima. Em flagrante desrespeito ao modelo padrão estabelecido pela Administração, a Recorrida

suprimiu, omitiu e removeu integralmente de sua planilha a coluna atinente ao "Custo Unitário (sem BDI)".

A ausência do custo direto bruto por item viola frontalmente o **Princípio do Julgamento Objetivo e da Transparência**, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A remoção desse dado obrigatório cumpre um propósito escuso: ocultar que os preços de aquisição dos insumos foram jogados abaixo dos limites legais toleráveis.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao determinar que propostas incompletas, que subtraem elementos indispensáveis à aferição de custos, **devem ser desclassificadas sumariamente**, posto que inviabilizam as futuras medições contratuais pela fiscalização de engenharia do Município e impedem a base de cálculo para eventuais termos aditivos.

3. DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DO PREÇO GLOBAL OFERTADO

O lance final apresentado pela Recorrida (R$ 95.000,00) perfaz um desconto linear drástico de **36,67%** sobre o orçamento referencial estimado pela Prefeitura (R$ 150.000,31). O montante situa-se na zona de **presunção absoluta de inexequibilidade**, por estar consideravelmente abaixo do teto de 75% (R$ 112.500,23) fixado pelo **artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**.

Conforme detalhado tecnicamente no **Relatório Técnico de Engenharia de Custos em anexo (RELATÓRIO TÉCNICO)**, os valores residuais da proposta operam em déficit material absoluto face à realidade de mercado regional. A análise matemática prova que o custo real mínimo para a execução da obra é de **R$ 99.841,35**, superando o próprio faturamento líquido da empresa (R$ 84.550,00), resultando em um **prejuízo operacional líquido de R$ 15.291,35** e gerando um subfaturamento nocivo ao erário.

3.1. DA CONFISSÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E RECUSA DE DILIGÊNCIA ("SIGILO EMPRESARIAL")

Conforme se constata do documento de justificativa protocolado pela Recorrida, a empresa confessou textualmente a recusa em apresentar notas fiscais de compra, contratos com fornecedores ou composições reais de custos sob a alegação descabida de "sigilo empresarial".

O rito de justificação de preços inexequíveis exige **prova documental idônea e externa**, não sendo a Administração Pública obrigada a aceitar meras declarações unilaterais. Ao não juntar as notas exigidas pelo Agente de Contratação na ata de suspensão, a Recorrida não cumpriu o ônus da prova, operando-se a preclusão do seu direito de defesa. O parecer favorável emitido pela SEPLAN, portanto, pautou-se em meras alegações, carecendo de fundamentação legal.

3.2. DO ERRO MATERIAL TRIBUTÁRIO CRASSO NA JUSTIFICATIVA

Não bastasse a total ausência de nexo provatório, a Recorrida apresentou erro matemático e fiscal grave em sua manifestação escrita ao estipular o custo total de seus impostos no patamar fixo de R$ 5.700,00.

Sabendo-se que a empresa declarou em sua planilha readequada operar sob a alíquota de **11% do Simples Nacional**, os tributos fontes sobre o faturamento do seu lance de R$ 95.000,00 somam, obrigatoriamente, **R$ 10.450,00**. A omissão gritante de **R$ 4.750,00** em impostos na sua memória de cálculo comprova que a proposta é matematicamente inviável, eivando o documento de nulidade absoluta por insustentabilidade contábil.

3.3. DA COMPLETA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DESVIO DE ESCOPO DO PARECER TÉCNICO DA SEPLAN

O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) padece de nulidade insanável. A autoridade parecerista manifestou-se favoravelmente à exequibilidade sob o frágil e subjetivo argumento de que os documentos apresentados pela Recorrida *"aparentam ter coerência e veracidade"*. A Administração Pública rege-se pelo Princípio da Motivação (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o qual veda juízos de mera aparência em análises de engenharia de custos.

Ademais, o parecer incorre em manifesto erro de fato ao alegar que a Recorrida justificou os custos relativos à *"mão de obra de produção dos insumos"*. O objeto da presente Concorrência Pública visa a Execução de Obra de Engenharia (pavimentação e assentamento urbano) e não a mera aquisição ou fabricação industrial de materiais. Validar uma proposta de execução de obra com base em custos de produção industrial

configura desvio de finalidade, contaminando de nulidade o ato administrativo de aceitação.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a **EKX ENGENHARIA LTDA** requer:

1. O **CONHECIMENTO** e o total **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e legítimo;
2. A **REFORMA** da decisão municipal e do parecer da SEPLAN para declarar a **DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA** da empresa Pressus Engenharia e Pré-Moldados Ltda, em razão do vício formal insanável e da patente inexequibilidade econômica demonstrada;
3. A consequente convocação das demais licitantes classificadas, respeitando a ordem de julgamento, para prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dionísio Cerqueira / Palma Sola, 12 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO CESAR KUHN
Data: 12/06/2026 15:03:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EKX ENGENHARIA LTDA

Representante Legal – Eduardo Cesar Kuhn